



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : LUBRIFICANTE – NCM 2710.19.31. IMPORTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONVÊNIO ICMS Nº 110/07. LIVRO IV DO RICMS/00.

CONSULTA EXTERNA Nº 006 /16

I – RELATÓRIO

Em sua petição inicial (fls. 04 e 05), devidamente assinada (fls. 06 a 14) e acompanhada do recolhimento da taxa de serviços estaduais (fls. 21 e 22), a consultante realiza consulta jurídico-tributária.

Registre-se preliminarmente que foi informado pela IRF 24.01 que "*resta comprovado que (1) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta, ou a qualquer ação fiscal na data de protocolização da consulta; (2) não existe auto de infração lavrado contra o contribuinte cujo fundamento esteja ligado direta ou indiretamente à matéria consultada*" (fls. 25 a 27).

A fim de observar o disposto no Decreto-Lei nº 5/75, Decreto nº 2.473/79 e Resolução nº 109/76, devolveu-se o processo em diligência visando à apresentação da "*interpretação dada pelo consultante às disposições legais ou regulamentares invocadas*". Em atendimento, seguem as fls. 34 e 35 as interpretações da consultante.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Considerada a clareza das perguntas e interpretações apensadas às fls. 34 e 35, estas são reproduzidas a seguir, momento em que são realizados os comentários cabíveis.

Observe-se, preliminarmente, que é entendimento da Superintendência de Tributação que (1) a consultante deverá verificar a classificação do produto na NCM junto à Tabela do IPI e, em caso de dúvida quanto a esta, contatar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão a quem compete dirimir dúvidas nesse sentido, e (2) para o correto enquadramento de uma mercadoria no regime de substituição tributária

no Estado do Rio de Janeiro, a empresa deverá observar cumulativamente a descrição da mercadoria e sua respectiva NCM/SH.

Registre-se ainda que as respostas consideram o termo "*lubrificante*" utilizado pela consulente como aquele derivado de petróleo.

1) "O produto Lubrificante – NCM 2710.19.31 está sujeito à substituição tributária, conforme Cláusula Primeira do Convênio 110/2007 e artigos 1º e 3º do Livro IV do RICMS-RJ. O produto em questão será adquirido pela consulente através de importação direta com finalidade de vender para consumidor final, estabelecimentos comerciais e/ou distribuidor. Neste sentido, perguntamos, é devido recolhimento da substituição tributária pelo importador no momento do desembarque aduaneiro conforme prevê o Livro IV, art. 3º do RICMS-RJ...?".

Não, pois a determinação contida no artigo 3º do Livro IV do RICMS/00 e cláusula segunda do Convênio ICMS nº 110/07 alcança "*importação de combustíveis derivados ou não de petróleo*".

2) "Considerando que o recolhimento do ICMS por substituição tributária do produto lubrificante – NCM 2710.19.31 seja no momento do desembarque aduaneiro, conf. Livro IV, art. 3º do RICMS-RJ, o percentual do MVA a ser aplicado é o de 61,31% de acordo com a Portaria ST 905/2013?".

Prejudicada.

3) "Ainda sobre a importação direta do produto Lubrificante – NCM 2710.19.31, para o cálculo do ICMS Normal e do ICMS substituição tributária deverá ser utilizada a alíquota de 16% (15%+1%) conforme prevê a Lei Estadual nº 2.657/96, alterada pela Lei 4.533/2005, Art. 14, inc. IV?".

Sim, em se tratando de importação de lubrificante acabado¹. Deve ser observado o artigo 14, inciso IV, da Lei nº 2.657/96 e ainda Lei nº 4.056/02, observada a elevação do FECP prevista na Lei Complementar nº 167/15, com produção de efeitos a partir de 28 de março de 2016.

4) "Considerando que o produto (Lubrificante – NCM 2710.19.31 – sujeito a ST), foi adquirido pela consulente através da importação direta e que o importador seja

¹ Na eventual hipótese de importação de óleo básico, o imposto será deferido nos termos previstos no artigo 14 do Livro IV e item 2 do § 4º do artigo 14 do Livro I do RICMS/00 (entendimento já firmado por esta Superintendência de Tributação no Processo de Consulta nº 25/12).

Observe-se ainda, caso cumprido o requisito, o disposto no artigo 14, IV, a, da Lei nº 2.657/96.

considerado o responsável pelo recolhimento do ICMS-ST no momento do desembaraço aduaneiro conforme Livro IV, art. 3º, do RICMS-RJ, a empresa ao efetuar uma venda destinada à comercialização ou industrialização deste produto para outros estados, será ainda preciso recolher o ICMS-ST para o estado destino conforme Cláusula primeira do Convênio 110/2007?

E quanto ao ICMS substituição tributária recolhida por ocasião da entrada, o fato dos produtos não terem sido aqui consumidos, pois foram revendidos para outro Estado, possibilitará à conselente ao ressarcimento do ICMS conforme o art. 20, Livro II RICMS/RJ?".

Prejudicada parcialmente, tendo em vista a resposta à primeira questão.

Nas operações interestaduais com óleo lubrificante, destinado à distribuidores/revendedores, cabe ao estabelecimento remetente a responsabilidade pela retenção do ICMS relativo às subsequentes operações internas no estado do estabelecimento destinatário, respeitado o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 87/96.

5) "Na importação do exterior do produto Lubrificante – NCM 2710.19.31 (Sujeito à substituição tributária) com a finalidade de vender para um estabelecimento produtor/industrializador dentro do estado do RJ, entendemos que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST fica atribuída ao destinatário, estabelecimento produtor/industrial, uma vez que este também é considerado substituto tributário, conforme preveem o artigo 45 do Livro IV do RICMS, "a responsabilidade pela retenção do imposto relativo às operações subsequentes com óleo lubrificante acabado é atribuída ao fabricante deste produto". Combinado com o artigo 38 do Livro II RICMS-RJ/00 "O regime de substituição tributária não se aplica: I – à operação que destine mercadoria a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria; III – à operação que destinar mercadoria para utilização em processo de industrialização". Diante do exposto, está correto o entendimento da conselente baseado na legislação citada que o responsável pelo recolhimento do ICMS da Substituição tributária do lubrificante é o destinatário produtor/industrial e não o importador?".

Prejudicada parcialmente, tendo em vista a resposta apresentada ao primeiro questionamento. Registre-se, ainda, que, na saída interna de óleo lubrificante, anteriormente importado, com destino à industrialização, não cabe retenção de ICMS-ST. Caso seja adquirida por industrial para fins de comercialização, entretanto, caberá a retenção do ICMS relativo às operações subsequentes.

6) "Caso a resposta do "item 5" seja positiva, ou seja, que o destinatário na qualidade de industrial/produtor seja o responsável pelo recolhimento do ICMS-ST, a consulente como importadora no momento do desembaraço aduaneiro recolherá apenas o ICMS normal com a alíquota de 16% conforme prevê o art. 14, inc. IV, da Lei Estadual nº 2.657/96, alterada pela Lei 4.533/2005, este entendimento procede? E ao efetuar a venda para o destinatário produtor/industrial dentro do Estado do RJ haverá o destaque do ICMS normal no documento fiscal aplicando a alíquota interna 18%, e na venda para o destinatário produtor/industrial estabelecido em outros Estados da Federação não haverá incidência do ICMS normal conforme art. 47, inc. III, do RICMS-RJ, este entendimento está correto?".

Relativamente à primeira parte do questionamento, observe a resposta apresentada à terceira pergunta.

No que tange à segunda parte, observadas as condições dispostas na resposta à quinta pergunta, as respostas são afirmativas, ou seja, à operação interna com óleo lubrificante acabado aplica-se o artigo 14, inciso I, da Lei nº 2.657/96 e ainda Lei nº 4.056/02, observada a elevação do FECP prevista na Lei Complementar nº 167/15, com produção de efeitos a partir de 28 de março de 2016. Em se tratando de saídas interestaduais, por sua vez, nas hipóteses previstas no artigo 47, inciso III, do Livro I do RICMS/00, não incidirá o ICMS relativo à operação própria.

III – CONCLUSÃO

Realizados os comentários acima, são estas as considerações que interpreto cabíveis à luz do disposto na legislação tributária fluminense.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2016